

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.442 - DF (2012/0184976-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE** : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP  
**ADVOGADOS** : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E  
OUTRO(S)  
MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI  
**AGRAVADO** : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM  
**ADVOGADA** : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E  
OUTRO(S)

## **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ACUPUNTURA. ATIVIDADE REGULAMENTADA PELO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL PREVIAMENTE JULGADO. TRANSITO EM JULGADO NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O julgamento prévio do recurso especial interposto nos autos da ação anulatória de ato administrativo, com trânsito em julgado, impõe o reconhecimento da carência superveniente do interesse recursal no presente agravo regimental e no recurso especial interpostos nos autos da ação cautelar.

V – Recurso especial e agravo regimental prejudicados.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, julgar prejudicados o recurso especial e o agravo regimental, nos termos da reformulação de voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0184976-9      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.442 / DF**

Números Origem: 177471220024013400 200201000349715 200234000177884

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM  
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP  
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E OUTRO(S)  
MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI  
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM  
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.442 - DF (2012/0184976-9)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP**  
**ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E**  
**OUTRO(S)**  
**MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI**  
**AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**  
**ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E**  
**OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Aggravante, em síntese, que não há entendimento consolidado acerca da matéria nesta Corte.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

**É o relatório.**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.442 - DF (2012/0184976-9)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP**  
**ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E**  
**OUTRO(S)**  
**MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI**  
**AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**  
**ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E**  
**OUTRO(S)**

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Na sessão de julgamento de 16.06.2016, proferi voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental e pediu vista o Senhor Ministro Gurgel de Faria.

Posteriormente, em 18.08.2016, o Senhor Ministro Gurgel de Faria apresentou voto julgando prejudicados o recurso especial e o agravo regimental, à vista do julgamento anterior do recurso especial interposto nos autos principais.

Naquela assentada, retifiquei o voto anteriormente apresentado para reconhecer a carência superveniente do interesse recursal e, por conseguinte, julgar prejudicados o recurso especial e o agravo regimental.

É que, consultando os autos, verifiquei que de fato estamos em sede de ação cautelar incidental à ação anulatória de ato administrativo (Recurso Especial n. 1.342.467/DF).

Nos autos da ação anulatória, o Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima, em 24.04.2013, proferiu decisão monocrática negando seguimento ao recurso especial, sob fundamentos idênticos aos aqui

# Superior Tribunal de Justiça

utilizados.

Em 14.05.2013 ocorreu trânsito em julgado da decisão monocrática.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 750.384/DF, negando provimento ao recurso, em voto de relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgado na sessão de 06.08.2013, com trânsito em julgado em 19.09.2013.

Portanto, está esvaziado o provimento cautelar pretendido, sendo hipótese da carência superveniente do interesse processual.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O LICENCIAMENTO EX OFFICIO DO SERVIÇO ATIVO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA (FAB). AUTOS PROVENIENTES DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS (RESP N. 1.212.103/RJ). RECURSO ESPECIAL DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA JULGADO PREJUDICADO.**  
(REsp 1215101/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 08/03/2016).

Assim, retifico voto apresentado na sessão de 16.06.2016.

Isto posto, **julgo prejudicados o recurso especial** e, por conseguinte, **o presente agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0184976-9      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.442 / DF**

Números Origem: 177471220024013400 200201000349715 200234000177884

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM  
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP  
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E OUTRO(S)  
MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI  
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM  
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente).

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.442 - DF (2012/0184976-9)**

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:**

Após o bem lançado voto da Min. Regina Helena, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, pedi vista dos autos para um melhor exame do caso, que agora trago a julgamento.

De logo, registro que, durante o lapso em que o presente feito esteve em meu Gabinete, recebi, em audiência, a ilustre Advogada do Conselho Federal de Medicina, a qual noticiou que o processo principal (REsp n. 1.342.467/DF) já foi julgado definitivamente.

Feito tal destaque, adentrando na análise da questão, verifico que, de fato, o processo principal apontado pelo Conselho recorrido já foi julgado no âmbito desta Corte e da Suprema Corte (RE n. 750.384/DF), o que esvazia a providência cautelar aqui requestada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O LICENCIAMENTO EX OFFICIO DO SERVIÇO ATIVO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA (FAB). AUTOS PROVENIENTES DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS (RESP N. 1.212.103/RJ), RECURSO ESPECIAL DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA JULGADO PREJUDICADO. (REsp 1215101/RJ, rel. p/ acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/03/2016).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o presente recurso especial e, em consequência, o regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0184976-9      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.442 / DF**

Números Origem: 177471220024013400 200201000349715 200234000177884

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM  
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP  
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E OUTRO(S)  
                  : MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI  
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM  
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicados o recurso especial e o agravo regimental, nos termos da reformulação de voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.